



PROVIMENTO Nº 0387/2020-CGJ

Disciplina a utilização de aplicativo para a realização de audiências por videoconferência, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, enquanto perdurar o estado de pandemia da COVID-19.

O Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso II, do Decreto (N) nº 069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ) e,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, que entre outros, prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia COVID-19;

CONSIDERANDO a edição das Resoluções nº 1351 e 1360/2020 - TJAP, que dispõem sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;



CONSIDERANDO as restrições de acesso de pessoas às dependências dos fóruns, em virtude da Pandemia da COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, durante o período determinado pela Resolução nº 318, do Conselho Nacional de Justiça, e até que sobrevenha solução definitiva, a realização de quaisquer audiências por meio de videoconferência no âmbito do 1º Grau do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

§ 1º Para essa finalidade será empregado, preferencialmente, o software de videoconferência Zoom e o Cisco Webex, este último disponibilizado pelo CNJ, acessível mediante cadastramento prévio em <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/cadastro/>, observadas as seguintes orientações:

a) em caso de necessidade, os tutoriais para instalação e uso do software disponibilizado pelo CNJ (Cisco Webex) estão disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>.

b) eventual impossibilidade técnica de emprego da solução disponibilizada pelo CNJ será prontamente comunicada ao Departamento de informática e telecomunicações - DEINTEL para conhecimento, controle e interlocução técnica junto às equipes do CNJ.

§ 2º O DEINTEL auxiliará remotamente as unidades do Poder Judiciário e os demais usuários quanto à utilização da ferramenta para realização da videoconferência.



Art. 2º Mediante prévia concordância das partes e do Ministério Público, as audiências deverão ser realizadas por meio de videoconferência, utilizando a ferramenta Cisco Webex, Zoom ou qualquer outra ferramenta equivalente.

§ 1º Como primeiro ato da audiência as partes e testemunhas exibirão documento de identificação pessoal com foto.

§ 2º As audiências e sessões de julgamento por videoconferência poderão ser acompanhadas por pessoas que não fazem parte do processo, ressalvados os casos que tramitam em segredo de justiça, salvo autorização das partes.

Art. 3º Os magistrados devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando esses atos somente quando for possível a participação destes, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciar o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

Art. 4º As partes serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores, bem como por e-mail pessoal, telefone ou whatsapp, se desacompanhadas de advogados (Juizados Especiais). A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes.



§ 1º As intimações dos procuradores e dos representantes do Ministério Público, para audiências, observarão o interstício mínimo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 6º da Resolução 318 do CNJ.

§ 2º As testemunhas serão intimadas, preferencialmente, por meio de telefone e whatsapp.

Art. 5º As partes deverão ser indagadas sobre eventual existência de testemunha/vítima que pretenda prestar depoimento sem a visualização por outras partes, ocasião em que deverá ser agendada a audiência virtual separadamente para esta oitiva, preferencialmente na mesma data.

Art. 6º Na impossibilidade de participação em audiência por videoconferência, as partes, testemunhas, procuradores e o Ministério Público deverão justificar ao Juízo, até o início da audiência, por telefone ou email da unidade judiciária ou, ainda, por peticionamento eletrônico via sistema Tucujuris.

Parágrafo único. Não existindo condições para a realização da audiência, o processo será suspenso, mediante decisão fundamentada, nos termos do § 1º, art. 6º, da Resolução nº 314 do CNJ.

Art. 7º O arquivo com a gravação da audiência deverá ser salvo no sistema Tucujuris, por intermédio do cadastro de mídia.

Art. 8º No Termo de Audiência constará que ela se realizou, excepcionalmente, por meio virtual, em razão da pandemia da COVID-19 e da impossibilidade de acesso de pessoas às dependências do fórum.



Art. 9º Nos casos de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao magistrado avaliar as condições para continuidade do ato ou seu adiamento.

Art. 10 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no DJE, revogando as disposições em contrário.

Macapá-AP, 12 de maio de 2020.


Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**
Corregedor-Geral da Justiça
em exercício